



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2024. (Do Sr. Paulo Litro)

Apresentação: 03/12/2024 16:21:17.023 - Mesa

PL n.4656/2024

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, a fim de disciplinar a divulgação das operações das empresas aéreas que realizam transporte de passageiros utilizando código compartilhado.

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º Esta Lei institui para as empresas aéreas, que realizam transporte de passageiros utilizando código compartilhado, a obrigação de divulgarem as operações compartilhadas no ato da comercialização da passagem.

Art. 2º O art. 223 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 223

Parágrafo único. No processo de comercialização de passagem aérea, a partir da escolha da origem, do destino, da data da viagem e antes de ser efetuado o pagamento pelos seus serviços, o transportador deverá informar ao usuário a indicação das empresas aéreas que realizarão o transporte, caso o voo seja realizado total ou parcialmente em código compartilhado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo instituir a divulgação das operações das empresas aéreas que realizam transporte de passageiros utilizando código compartilhado. Desse modo, em todo o processo de comercialização de passagem aérea, a partir da escolha da origem, do destino, da data da viagem e antes de ser efetuado o pagamento pelos seus serviços, o transportador deverá informar ao usuário a indicação das empresas aéreas que realizarão o transporte, caso o voo seja realizado total ou parcialmente em código compartilhado.

A Resolução nº 693, de 21 de setembro de 2022, que “estabelece as regras para a exploração do serviço de transporte aéreo internacional por empresas estrangeiras e as condições para operações em código





CÂMARA DOS DEPUTADOS

compartilhado para empresas brasileiras e estrangeiras", define Código Compartilhado como "um acordo de cooperação comercial por meio do qual uma empresa aérea permite que outra empresa aérea utilize seu código designador em um voo da primeira, ou por meio do qual 2 (duas) empresas aéreas compartilham o mesmo código em um voo".

Esse tipo de operação se resume na oferta de serviço aéreo no qual a passagem é vendida por uma companhia aérea, mas a prestação do serviço é executada, total ou parcialmente, por outra empresa. Isso ficou latente no sinistro com o avião da empresa aérea Voepass (Cascável-PR/Guarulhos-SP) que vitimou sessenta e duas pessoas, uma vez que a Latam, responsável pela operação e comercialização, compartilhou seu Código de Voo com a Voepass.

Portanto, a informação clara e eficiente para os passageiros no ato da compra sobre quem de fato irá executar os serviços de transporte aéreo é de fundamental importância nessa relação de consumo, considerando que a transparência é um dos alicerces da confiança em qualquer modalidade de negócio.

Por fim, cabe esclarecer que a Resolução da ANAC nº 692, de 21 de setembro de 2022, passou a estabelecer, que no processo de comercialização de passagens aéreas, o transportador "deverá prestar aos usuários a indicação das empresas aéreas que realizarão o transporte, caso o voo seja realizado total ou parcialmente em código compartilhado". Logo, a partir de 2022 a agência reguladora passou a exigir esse tipo de informação para os passageiros. No entanto, trata-se de uma norma infretilgal, que pode ser alterada por aquela autarquia em um processo simplificado. Dessa forma, faz-se necessário instituir essa medida por meio de lei, preservando a segurança dos passageiros.

Desse modo, considerando o impacto da matéria na melhoria dessa relação de consumo, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2024.

**Deputado Paulo Litro
PSD/PR**



* C D 2 4 2 2 1 7 4 5 8 6 0 0 *